



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ: 37.425.683/0001-39**  
**ADM: 2025/2028**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO**

**Edital: Concorrência Eletrônica nº 003/2026**  
**Procedimento Administrativo nº 475/2026**  
**Prefeitura Municipal de Itapiratins – TO.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA COMUM DE ENGENHARIA COM VISTAS À REALIZAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DO TIPO TSD, COM CALÇADA EM CONCRETO E MEIO FIO COM SARJETA, NO MUNICÍPIO DE ITRAPIRATINS – TO, CONFORME PLANILHA E PROJETOS E CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGENCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

**1. RELATÓRIO:**

A presente manifestação jurídica, solicitada pelo Setor de Licitações do Município de Itapiratins - TO, tem como objetivo analisar os trâmites e documentos relacionados ao procedimento licitatório em epígrafe.

Trata-se de um ato ínsito à fase preparatória da licitação, cujo fundamento está previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

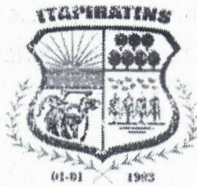
I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

2º (VETADO).

3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos,



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ: 37.425.683/0001-39**  
**ADM: 2025/2028**

termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

**Com tudo, a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto/serviço solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, motivo pelo qual os documentos apresentados no presente Memorando terão seus conteúdos considerados como verossímeis, sem prejuízo de apuração de eventual apuração de responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público.**

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

### **2.1 DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PROCESSO:**

Preliminarmente, registra-se que seguem no Memorando os seguintes documentos: Solicitação assinada pelo Sec de Habitação o Senhor Eurivaldo Pinto Coutinho, Ofício de destinação da emenda parlamentar do Dep. Estadual Leo Barbosa; Planilha Orçamentaria sintética, composição analítica, Memorial descritivo e especificações técnicas, Memorial de Cálculo; Cronograma Físico Financeiro; Relação das Vias Urbanas a serem pavimentadas, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência - Termo de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Planilha Orçamentária; Mapa de Risco; Autorização para abertura e execução do processo licitatório; Pedido de erificação orçamentaria e financeira com data do dia 05 de maio de 2026; Declaração de Disponibilidade Orçamentária; Decreto de designação do agente de contratação e equipe de apoio; Minuta do Edital e seus anexos .

Tais documentos fazem parte do da chamada fase preparatória da licitação, devendo, portanto, observar, na medida do possível, o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021:

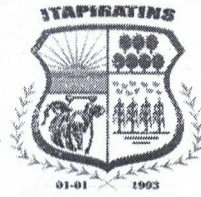


**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ: 37.425.683/0001-39**  
**ADM: 2025/2028**

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V – a elaboração do edital de licitação;
- VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.
- XII

**Pelo que consta ao Memorando, as justificativas que motivam o pedido de contratação e os documentos mencionados no dispositivo acima se mostram presentes em partes neste Memorando.**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ: 37.425.683/0001-39**  
**ADM: 2025/2028**

**2.2. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS:**

É na fase interna que a Administração define o que se pode chamar de encargo, que nada mais é do que um conjunto de obrigações. Esse conjunto de obrigações expressa a vontade da Administração e representa o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade.

É cediço que a elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige ampla pesquisa de preços, a fim de permitir a identificação precisa da faixa usual de valores praticados para objeto similar ao pretendido.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 23, §1º, assim disciplinou sobre o valor estimado da contratação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ: 37.425.683/0001-39**  
**ADM: 2025/2028**

No presente caso, trata-se de obra para pavimentação asfáltica do tipo tsd, com calçadas em concreto e meio fio com sarjeta, no Município de Itapiratins – TO, na qual a mesma necessita de projeto Básico, Memoriais, Planilhas Orçamentarias, Cronograma Físico Financeiro, Memorial de cálculo todos assinado por Engenheiro Responsável.

**2.3 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:**

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está disciplinado no art. 6º, XX, e art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 18. (...)

1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ: 37.425.683/0001-39**  
**ADM: 2025/2028**

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

**Desta feita, analisado os autos pode se observar o Estudo Técnico Preliminar no processo, que servira de parâmetro para o estudo da contratação dos serviços hora solicitados.**

#### **2.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA:**

A definição de termo de referência está prevista no art. 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ: 37.425.683/0001-39**  
**ADM: 2025/2028**

deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Segundo a art. 40, §1º da lei, o termo também deve conter, quando for o caso:

Art. 40. (...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

## **2.5 DAS CONDIÇÕES DO EDITAL e MINUTA;**

No que tange às estipulações presentes no edital e na minuta do contrato, entende-se, a princípio, estarem de acordo com a legislação aplicável, observado o disposto os incisos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

## **2.6 DAS RECOMENDAÇÕES:**

DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 176 DA LEI 14.133/21

O município tem menos de 20.000 habitantes, sendo, portanto, contemplado



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ: 37.425.683/0001-39**  
**ADM: 2025/2028**

no disposto no art. 176 da lei 14.133/21, que assim estatui:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

- I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;
- II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
- III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

- I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Sobre o assunto importa rememorar que a Assessoria Jurídica, recomenda-se seja inteiramente observado por toda equipe administrativa

Assim, entenda-se que, mesmo tendo a lei disposto sobre a possibilidade licitação presencial, isso não implica por si só, que todas as licitações no município sejam feitas de forma presencial. Mesmo porque, nos casos de transferências voluntárias, a adoção da forma eletrônica é obrigatória. E ademais, havendo viabilidade técnica e maior vantagem à supremacia do interesse público, nada impede seja as licitações na forma eletrônica.

Represa-se, por cautela, o entendimento da assessoria jurídica municipal, concernente à forma de realização de licitações presenciais, cuja orientação é que se



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ: 37.425.683/0001-39**  
**ADM: 2025/2028**

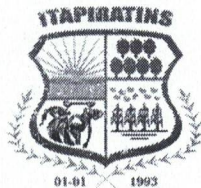
atenda aos princípios da legalidade, transparência.

Desse modo, frisa-se que, quando o município adotar licitação presencial, em lugar das licitações eletrônicas previstas na primeira parte do § 2º do art. 17, observe que a exceção referido no inciso II do art. 176, refere-se textualmente: obrigatoriedade de licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17, ou seja, a exceção é somente em relação à licitação na modalidade eletrônica e não a todo disposto no § 2º do art.17, pois se assim o quisesse, o legislador teria expressado indicado a exceção quanto à aplicação do § 2º do art. 17 e não somente a parte dele, conforme se infere do teor da norma.

Desta feita, orienta-se que quando se tratar de licitações presenciais, observe a segunda parte do § 2º e o § 5º do art. 17 da lei 14.133/2021.

É de se observar também quanto à divulgação do ato convocatório, as disposições dos artigos 54 e 55 com as devidas singularidades previstas art. 176 III, parágrafo único, incisos I e II, todos da lei nº 14.133/21.

**Recomento: Que seja dado publicidade as atos na forma da Lei 14.133/21; Que todas as contratações sejam realizadas por prévia pesquisa de preço; Que se abstenha de contrata acima do preço de mercado; Que no edital não tenha clausulas Restritivas com caráter competitivo e participativo que visem a limitar o numero de concorrentes, por foças de exigências não autorizadas no ordenamento especifico; Que o processo licitatório possa da oportunidades iguais a todos o possíveis licitantes sendo eles pessoa Jurídica ou Pessoa Física quando for o caso de acordo com o objeto hora solicitado; Que o Municipio tenha o Plano Anual de Contratação e que as contrações estejam de acordo com o mesmo; Que seja verificado todos os documentos apresentado pelos licitantes, em especial as condições de habilitação e qualificação técnica, notadamente a apresentação de certidões na forma da Lei, certificando em ata a faltada da apresentação pela CPL; Que os contratos sejam fiscalizados; Que seja informado qualquer suspeita de infringência das normas pelos licitantes, como condição de procedibilidade.**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ: 37.425.683/0001-39**  
**ADM: 2025/2028**

Isto posto, passa-se à conclusão.

**3. DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela **regularidade** do presente processo licitatório.

S,m,j  
É o parecer.

Itapiratins - TO, 05 de maio de 2026.

*Leandro Fenandes Chaves*  
Advogado Municipal OAB/TO 2569